



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 14/2/2007. DODF nº 36, de 21/2/2007
Portaria nº 77, de 21/3/2007. DODF nº 61, de 28/3/2007*

Parecer nº 25/2007-CEDF
Processo nº 030.004109/2006
Interessado: **Escola Alencar**

- Determina a regularização de situação escolar.

I – HISTÓRICO – A Escola Alencar, mantida pelo Centro de Ensino Alencar Ltda., situada na EQNP 16/20, Áreas Especiais B e C, Ceilândia – DF, entre os anos de 1996 e 2002, no Ensino Fundamental de 1ª à 4ª séries, não atribuiu menções aos componentes curriculares de Educação Física e Educação Artística, considerando que esses componentes foram trabalhados de forma interdisciplinar. Atualmente, a escola tem recebido solicitação dos interessados para fornecer novos Históricos Escolares contendo as menções dos referidos componentes. Em expediente datado de 4/7/2006, a escola solicitou à Secretaria de Educação orientações para proceder à regularização da vida escolar dos alunos que não possuem em seus Históricos Escolares o registro dos componentes curriculares de Educação Física e Educação Artística. A SUBIP/SE encaminhou a questão a este Conselho.

II – ANÁLISE – A Escola Alencar foi credenciada pelo Parecer nº 86, de 1º/4/2004, por cinco anos, contando o prazo a partir de 20 de maio de 2001, quando havia vencido o credenciamento anterior e tramita na SUBIP novo pedido de credenciamento. A matriz curricular aprovada no credenciamento situa a Educação Física e a Educação Artística como componentes curriculares de forma que, segundo os critérios estabelecidos no Regimento Escolar, deveriam ter registros próprios dos resultados da avaliação.

Tanto nas Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas no Parecer CEB/CNE 4/98, quanto nos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, em acordo com o espírito da LDB, é enfatizada a importância da interdisciplinaridade, preservando os conceitos específicos para cada área de conhecimento. Na Lei nº 5692/71 era obrigatória a inclusão de Educação Física e Educação Artística nos currículos do então denominado ensino de 1º Grau, situação mantida no ensino fundamental pela LDB atual, acrescida da ênfase da interdisciplinaridade.

A direção da Escola Alencar alega que tratou os conteúdos desses componentes curriculares de forma interdisciplinar, sem atentar para a necessidade da avaliação dos conceitos específicos dos dois componentes em questão, conforme matriz curricular aprovada.

Os autos do processo informam que os alunos tiveram, de forma interdisciplinar, os conteúdos relativos a Educação Física e Educação Artística, apenas não tiveram menções específicas para esses componentes curriculares. Assim, do que trata o processo, não é relativo à oferta dos componentes curriculares, mas das menções respectivas a constar nos Históricos Escolares.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Este Conselho adota como jurisprudência preservar os interesses dos alunos, não lhes imputando o ônus de fatos para os quais não contribuíram. Em situação similar, pelo Parecer nº 18/74 este Conselho deliberou pela aprovação dos alunos com lançamento de nota mínima no componente curricular, dada a impossibilidade de aferir o real desempenho. As novas disposições legais são mais flexíveis dos que as vigentes à época e enfatizam a autonomia dos entes federados para deliberar nas questões relativas à organização e funcionamento de seus sistemas de ensino.

Considero que a atribuição de nota mínima, conforme jurisprudência adotada por este Conselho a partir do parecer nº 18/74, de certa forma, penaliza o aluno com uma avaliação que não corresponde a seu real desempenho. Embora irrelevante a questão da nota no caso, considero mais adequado atribuir avaliação, nos componentes não avaliados, equivalente ao resultado do aluno nos demais componentes curriculares avaliados. Ademais, nas séries iniciais do ensino fundamental, a avaliação classificatória, felizmente, já não faz parte das propostas pedagógicas embasadas na teoria pedagógica mais atual.

II – CONCLUSÃO – Diante do exposto o Parecer é por determinar à Escola Alencar, situada na EQNP 16/20, Áreas Especiais B e C, Ceilândia – DF, que refaça os Históricos Escolares dos alunos das quatro primeiras séries do ensino fundamental do período de 1996 a 2002, atribuindo nos componentes curriculares de Educação Artística e Educação Física avaliação equivalente a média dos resultados obtidos pelo aluno nos demais componentes curriculares.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 6 de fevereiro de 2007

GENUÍNO BORDIGNON
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 6/2/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal